



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº 48/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 1805/2022

ASSUNTO: contratação de empresa especializada no fornecimento de assinaturas de acesso a cursos de educação à distância

INTERESSADO: Presidência

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº. 8.666/93. ASSINATURA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO EAD. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de emissão de parecer jurídico realizado pela Presidência desta Casa Legislativa, nos autos do procedimento administrativo nº. 1805/2022, o qual se refere a contratação de empresa especializada no fornecimento de 20 (vinte) assinaturas de acesso a cursos EAD para fins de capacitação continuada dos servidores da CMRB.

É o necessário a relatar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Inicialmente, vale averbar que a licitação é a regra para a contratação de serviços pela Administração. Todavia, existem situações que excepcionam a realização de procedimento licitatório em razão, por exemplo, da impossibilidade de aferição objetiva dos critérios que viabilizariam a competição, como no caso em tela, de contratação de cursos de capacitação.

Tal circunstância caracteriza inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que dispõe ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



A este respeito, a doutrina de Rafael Oliveira ensina que a inexigibilidade de licitação possui duas características fundamentais, quais sejam: o rol exemplificativo e a vinculação do administrador, veja-se:

A inexigibilidade de licitação possui duas características principais: a) rol exemplificativo; e b) vinculação do administrador, pois, constatada no caso concreto a impossibilidade de competição, a licitação deve ser afastada, justificadamente, sob pena de se estabelecer procedimento administrativo, que demanda tempo e dinheiro (princípios da eficiência e da economicidade), para se fazerem escolhas subjetivas ao final.

(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p.102)

Nesse sentido é possível observar que as hipóteses de inexigibilidade de licitação não se restringem àquelas elencadas nos incisos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, admitindo-se, portanto, a possibilidade de não realização de certame licitatório quando, no caso, seja constatada a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e julgamento diante do objeto que se pretende contratar.

Conseqüentemente, impossibilitada a competição, verifica-se a vinculação do administrador uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, em seu juízo de conveniência, indicar aquele que lhe parecer ser o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sendo assim, conclui-se que a contratação de curso de capacitação pela Câmara Municipal de Rio Branco pode ocorrer através de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a subjetividade inerente à pretensa atividade a ser convencionada.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação de curso de capacitação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre agora ressaltar a necessidade de formalizar o procedimento de inexigibilidade de licitação e observar os requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, quais sejam: 1) justificativa para a contratação direta; 2) razão da escolha do fornecedor ou executante; 3) justificativa do preço; 4) ratificação pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias. Vide dispositivo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Nesse sentido, a justificativa para a contratação direta, acostada à p. 01, foi enquadrada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que permite a formalização de inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, hipótese que pode contemplar a contratação de cursos de capacitação conforme analisado no item 2.1 deste parecer.

No caso, pretende-se a contratação de 20 assinaturas de acesso a cursos EAD, ao vivo e seminários, para capacitação de servidores e colaboradores a fim de aprimorar a execução das atividades desenvolvidas nesta Casa Legislativa.

Quanto ao quantitativo previsto, este foi dimensionado por setor beneficiado, escalonado conforme destacado à p.04.

2.3 – DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em relação à escolha do fornecedor, 3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, a justificativa foi pautada na notória qualificação de seu corpo docente, composto, em sua maioria, por especialistas nos temas ministrados (p. 02).

Observa-se do teor da proposta (p. 05/11) que a assinatura escolhida abrange todos os cursos da plataforma, os quais estarão disponíveis por 24 meses, contemplando ainda o acesso a material de apoio e a fórum de dúvidas, o que evidencia o custo-benefício da contratação.

2.4 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor estimado da contratação, R\$ 35.000,00, corresponde ao valor unitário da assinatura selecionada, R\$ 2.500,00, com desconto de 30% concedido pela instituição de ensino (p. 02-11). Na prática, cada uma das 20 assinaturas terá o custo unitário de R\$ 1.750,00.

Observa-se que o preço constante da proposta é o mesmo comercializado no portal eletrônico da entidade¹, sendo possível presumir que este é o preço costumeiramente praticado neste tipo de contratação, vide:

¹Disponível em: <https://3rcapacita.com.br/curso/assinatura-suprema-3r-capacita>



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Projeto de Lei de Licitação nº 001/2024 - Capacita

ASSINATURA SUPREMA 3R CAPACITA R\$ 2.500,00

ADICIONAR NO CARRINHO FINALIZAR COMPRA

associação CURSOS AULAS DEMONSTRATIVAS PROFESSOR(E)

A Assinatura Suprema contempla:

1. Todos os cursos gravados em áudio ou vídeo.
2. Todos os cursos gravados ao vivo.
3. Todos os seminários.
4. Acesso exclusivo ao grupo VIP com os professores no aplicativo de mensagens de WhatsApp.

2.5 – DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se a p. 41.

2.6 – DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Frise-se ainda que o dispositivo legal determina a ratificação pela autoridade superior (Presidente) do ato de inexigibilidade de licitação, bem como a publicação dos seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição de eficácia dos seus atos.

2.7 – DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analisados os autos, verificamos a juntada dos documentos constitutivos que demonstram a habilitação jurídica do fornecedor escolhido às p. 42/61 (3R CAPACITA COMÉRCIO DE MATERIAIS DIDÁTICOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Na mesma esteira, há certidão negativa de falência (p. 28), o que denota a qualificação econômico-financeira e documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e social do fornecedor selecionado (p. 20-23/36).

Ademais, comprovando a qualificação técnica do fornecedor selecionado, consta declaração de atestado de capacidade técnica emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Câmara Municipal de Diamantino (p. 37/38).

3 – DO PROJETO BÁSICO

Em se tratando de contratação direta, recomendamos que seja utilizada a nomenclatura projeto básico, uma vez que o termo de referência remete a modalidade licitatória do pregão.

No mais, observamos que o documento encartado às p. 01/04, contempla os elementos essenciais à formalização da contratação.

4 – DA MINUTA DO CONTRATO

Nos termos do previsto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é dispensável o termo contratual, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, hipótese que se amolda a presente contratação.

Outrossim, o fornecedor anuiu ao consignado no termo de referência, conforme declaração de p. 24.

5 – CONCLUSÃO

Por fim, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos até o presente momento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Desta feita, entendendo a Administração pela conveniência e pela oportunidade do referido serviço, a esta Procuradoria cabe apenas analisar a legalidade da contratação pretendida.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 1805/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 20 (vinte) assinaturas de acesso a cursos EAD para fins de capacitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



continuada dos servidores da CMRB está de acordo com os ditames legais que regem a matéria, podendo ser realizada a contratação pretendida.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Após, à Presidência para autorização da contratação e ratificação da inexigibilidade.

Rio Branco-AC, 21 de fevereiro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144